

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COMO INSTRUMENTO DEMATERIALIZAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.

Francisco Luís Rios Alves. Juiz Federal da 15ª Vara no Ceará

Resumo: O artigo procura demonstrar que os benefícios previdenciários são instrumentos de materialização dos direitos fundamentais, partindo da premissa de que a Seguridade Social, enquanto direito social, insere-se no conceito de direito fundamental de segunda geração, sendo suas prestações inafastáveis já que se destinam a assegurar um mínimo existencial ou mínimo social, conforme a ordem jurídica em vigor no País.

Palavras-chave: Benefícios. Direito. Fundamental.

Sumário: 1. Introdução; 2. A Constituição de 1988; 3. Os direitos fundamentais; 4. Os direitos sociais como direitos fundamentais; 5. A seguridade social como direito fundamental; 6. O benefício previdenciário como direito social mínimo. Reconhecimento da dignidade humana e respeito ao direito à vida; 7. Conclusão; 8. Referências bibliográficas.

1. Introdução

Buscar-se-á a demonstração de que os benefícios previdenciários são instrumentos de materialização dos direitos fundamentais. A matéria será focalizada a partir da premissa de que a Seguridade Social, enquanto direito social, insere-se no conceito de direito fundamental de segunda geração, sendo suas prestações inafastáveis já que se destinam a assegurar um mínimo existencial ou mínimo social, conforme a ordem jurídica em vigor no País. O tema em proposição se mostra relevante no campo do direito previdenciário, justificando a sua análise o fato de não ser pacífica a inclusão dos direitos sociais no rol dos direitos fundamentais, tendo em vista a questão da “jusfundamentabilidade” dos direitos sociais.

2. A Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988, rompendo paradigmas, positiva que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros, a cidadania e a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, incisos II e III).

Mas o que vem a ser Estado Democrático de Direito? Dentre as diversas vertentes que procuram explicitar o conteúdo deste conceito, sobrepõe aquela que identifica no Estado Democrático uma garantia dos direitos fundamentais da pessoa humana. Ao deter-se sobre o Estado Democrático, José Afonso da Silva¹ ensina que “o Estado de Direito, quer como Estado Liberal de Direito quer como Estado Social de Direito, nem sempre caracteriza *Estado Democrático*. Este se funda no princípio da soberania popular que ‘impõe a participação efetiva e operante do povo na coisa pública, participação que não exaure, como veremos, na simples formação das instituições representativas, que constituem um estágio da evolução do Estado Democrático, mas não o seu completo desenvolvimento’. Visa, assim, a realizar o princípio democrático como garantia geral dos direitos fundamentais da pessoa humana.”

¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 118.

De fato, assim concebido pelo Poder Constituinte, o Estado Democrático brasileiro destina-se a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos, conforme expressamente postos no Preâmbulo² da Constituição da República Federativa do Brasil.

Destaca-se, pois, a relevância dos direitos sociais em nossa ordem jurídica, tendo a Constituição Federal de 1988 dedicado um capítulo específico para discipliná-los (Capítulo II do Título II), no qual positiva que “São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição” (Art. 6º).

Contudo, não basta a enunciação de direitos no texto constitucional, sendo imprescindíveis ações concretas do Estado que visem à realização destes direitos. Nesta perspectiva, a efetivação dos direitos sociais exige especial atenção, notadamente diante de sua inserção como valor básico e fundamental de nossa ordem jurídica.

3. Os direitos fundamentais

A doutrina³ distingue “direitos humanos” e “direitos fundamentais”, pois não são expressões sinônimas, mas sim de alcance diverso. Discorrendo sobre o tema, LUÑO⁴ ensina que direitos humanos correspondem ao *conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a*

² “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil”.

³ CANOTILHO faz ainda distinção entre “direitos do homem” e “direitos fundamentais”, afirmando que “direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista); direitos fundamentais são direitos do homem, jurídico, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente. Os direitos do homem arrancariam da própria natureza humana e daí o seu caráter inviolável, intemporal e universal; os direitos fundamentais seriam os direitos objetivamente vigentes numa ordem jurídica concreta” (CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 369.)

⁴ LUÑO, Antonio Enrique Perez. Los derechos fundamentales. Temas claves de la Constitución Española. 6. ed. Colección dirigida por Pedro de Vega. Madrid: Tecnos, 1995. p. 46.

nivel nacional e internacional, ao passo que os direitos fundamentais, termo mais restrito, dizem respeito *aquellos derechos humanos garantizados por el ordenamiento jurídico positivo, en la mayor parte de los casos en su normativa constitucional, y que suelen gozar de una tutela reforzada*. Assim, os direitos fundamentais são aqueles valores vinculados à dignidade da pessoa humana e à limitação do poder, como positivados pela ordem jurídica interna, especialmente no texto constitucional de cada país.

Nesta perspectiva, os direitos fundamentais possuem um conteúdo ético e outro normativo. O primeiro vem consubstanciado em valores básicos para uma vida digna na sociedade. A partir dessa base axiológica, pode-se afirmar que todo homem possui direitos que devem ser reconhecidos em face de seus semelhantes e do próprio Estado. Por este aspecto, os direitos fundamentais trazem ínsita a noção de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder. Já o conteúdo normativo traduz a idéia restritiva de que são direitos fundamentais aqueles assim considerados como tais pela ordem jurídica constitucional, como o faz a Constituição Federal de 1988, no Título II, Artigos 5º a 17, de forma expressa, além daqueles implicitamente previstos no texto constitucional, conforme a ressalva contida no Art. 5º, § 2º⁵.

Na linha do que já exposto, BONAVIDES⁶, citando Hesse, um dos clássicos do direito público alemão contemporâneo, ensina que os direitos fundamentais almejam “criar e manter os pressupostos de uma vida na liberdade e na dignidade humana”. Contudo, ao lado dessa acepção lata, há outra, mais restrita, mais específica e mais normativa, a saber, “direitos fundamentais são aqueles direitos que o direito vigente qualifica como tais.”

Conclui-se, portanto, que os direitos fundamentais são espécies do gênero direitos humanos, positivados no ordenamento jurídico, dentre os quais se inserem os direitos sociais.

4. Os direitos sociais como direitos fundamentais

⁵ Art. 5º

§ 2º. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

⁶ BONAVIDES, PAULO; Curso de Direito Constitucional, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514.

Segundo MARMELSTEIN⁷, a “concepção dos direitos fundamentais surge junto com a consolidação das vigas-mestras do Estado democrático de direito, exatamente quando foram criados mecanismos jurídicos que possibilitassem a participação popular na tomada de decisões políticas, bem como foram desenvolvidos instrumentos para o controle e a limitação do poder estatal”. Assim concebidos, os direitos fundamentais evoluem conforme a dinâmica social, não se constituindo de valores imutáveis. KAREL VASAK revelou essa evolução constante dos direitos fundamentais ao idealizar a teoria das gerações dos direitos, inspirado no mote da revolução francesa: *liberté* (liberdade), *égalité* (igualdade), *fraternité* (fraternidade). Para VASAK a primeira geração dos direitos consiste nos direitos civis e políticos, fundados na liberdade; a segunda geração consubstancia os direitos econômicos, sociais e culturais, estabelecidos na igualdade; a última geração traduz-se nos direitos de solidariedade, baseados na fraternidade (desenvolvimento, paz, meio ambiente etc.)

Seguindo a idéia edificada por Vasak, mas deixando evidente a dinamicidade dos direitos fundamentais, BONAVIDES⁸ classifica-os em: a) de *primeira geração* ou direitos da liberdade que são aqueles que “têm por titular o indivíduo, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos da pessoa e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico; enfim, são direitos de resistência ou de oposição perante o Estado”; b) de *segunda geração* que são “os direitos sociais, culturais e econômicos bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no constitucionalismo das distintas formas de Estado social”; c) de *terceira geração* ou direitos da fraternidade (direito ao desenvolvimento, à paz, ao meio ambiente, de propriedade, sobre o patrimônio comum da humanidade etc.). São aqueles que “não se destinam especificamente à proteção de interesses de um indivíduo, de um grupo ou de determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta”; e d) de *quarta geração*: direito à democracia, direito à informação e o direito ao pluralismo, dos quais “depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual o mundo parece inclinar-

⁷ MARMELSTEIN, George, Curso de direitos fundamentais, São Paulo, Atlas, 2008, p. 39

⁸ Ob. Cit. pp. 517-525.

se no plano de todas as realizações de convivência”. Paulo Bonavides defende ainda a existência de uma *quinta geração* de direitos, que consiste no direito à paz universal.

Portanto, os direitos sociais, juntamente com os culturais e econômicos, se inserem no conceito de direitos fundamentais de segunda geração, sendo assim concebidos pelo constituinte brasileiro (Capítulo II, Título II, da Constituição da República). Como afirma MARMELSTEIN⁹, os “direitos sociais são, à luz do direito positivo-constitucional brasileiro, verdadeiros direitos fundamentais, tanto em sentido formal (pois estão na Constituição e têm *status* de norma constitucional) quanto em sentido material (pois são valores intimamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana).”

5. A seguridade social como direito fundamental

A Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinada a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Visa, em suma, atender as necessidades básicas do ser humano. Inspira-se, pois, na dignidade da pessoa humana, bem assim na solidariedade.

Identificando-se como um direito social, a seguridade social insere-se no rol dos direitos fundamentais, qualificando-se como direito de segunda geração, exigindo para sua efetivação uma prestação positiva do Estado. Como assevera BEN-HUR RAVA¹⁰ “os direitos econômicos, sociais e culturais têm por característica, contrária aos direitos de primeira geração, a prescrição de um dever-fazer, de uma prestação positiva por parte do Estado. Com efeito, pelos direitos de segunda geração, o Estado se obriga a prover os meios materiais para a realização de serviços públicos, como é o caso do ensino, assistência médica, seguridade social, etc. Isso equivale à obrigação de fazer, por parte do Estado; isto é, proporcionar e

⁹ Ob. Cit. p. 174

¹⁰ RAVA, BEN-HUR; Direitos Humanos: Uma Perspectiva Político-Jurídica - Juris Síntese nº 44 - NOV/DEZ de 2003.

destinar os recursos para a satisfação de tais necessidades reconhecidas como fundamentais por uma opção política, dependentes do seu alcance por uma manifestação jurídica.”

Segundo TAVARES¹¹ o “direito da seguridade social é um direito social, nos termos do art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil. A Carta relaciona a saúde, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, como direitos prestacionais sociais de índole positiva no rol dos direitos fundamentais.”

Portanto, como direito social que é, a seguridade social reveste-se da natureza de direito fundamental, destinada a assegurar a dignidade humana, mediante prestações estatais mínimas, positivadas na Constituição e em leis ordinárias.

Não é pacífica, no entanto, a inclusão dos direitos sociais entre os direitos fundamentais. É que a doutrina controverte sobre a questão da jusfundamentabilidade dos direitos sociais, alcançando, pois, a seguridade social. Para Ricardo Lobo Torres, referido por JORGE¹², “A saída para a afirmação dos direitos sociais tem sido, nas últimas décadas: a) a redução de sua jusfundamentalidade ao mínimo existencial, que representa a quantidade mínima de direitos sociais abaixo da qual o homem não tem condições para sobreviver com dignidade; b) a otimização da parte que sobreexcede os mínimos sociais na via das políticas públicas, do orçamento e do exercício da cidadania. O equilíbrio entre os dois aspectos – de liberdade e de justiça – passa pela maximização do mínimo existencial e pela minimização dos direitos sociais em sua extensão, mas não em sua profundidade.”

Marcelo Leonardo Tavares, também referido por JORGE¹³, defende que “O conteúdo do mínimo existencial resguarda a natureza de direitos humanos das prestações sociais positivas do Estado de caráter preexistente, inalienável e universal”. Para Tavares, destaca o referido autor, o mínimo existencial – ou mínimo social – envolve um conjunto de ações sociais do Estado destinadas a garantir a dignidade da pessoa humana e deriva de valores da “liberdade para”, da “igualdade de chances” e da “solidariedade gerenciada.”

¹¹ TAVARES, MARCELO LEONARDO; Direito Previdenciário, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 1.

¹² JORGE, TÁRSIS NAMETALA SARLO; Manual dos Benefícios Previdenciários, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 12

¹³ Ob. Cit. p. 12.

No artigo a Fundamentalidade dos Direitos Sociais, DAYSE COELHO DE ALMEIDA¹⁴ adota o entendimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais. Segundo a articulista, toda “a controvérsia acerca do que são direitos fundamentais ocorre em virtude da consequência jurídica que advém deste reconhecimento pelo Estado, significando conferir a estes direitos à blindagem constitucional de cláusula pétrea, garantindo sua imutabilidade”. Fincada no princípio não explícito da proibição de retrocesso social, a articulista afirma que “Embora seja sabido que o legislador dispõe de uma margem de liberdade numa democracia, não se pode admitir que se possa ignorar o conteúdo da Constituição e legislar no sentido de desconstruir ou dissolver a vontade do legislador originário”. E ainda assevera:

Como salienta Antônio Henrique Pérez Luño (1993, p. 215), os direitos sociais, denominados por Norberto Bobbio (1992) como de segunda geração, exsurtem do reconhecimento de que “liberdade sem igualdade não conduz a uma sociedade livre e pluralista, mas a uma oligarquia, vale dizer, à liberdade de alguns e à não-liberdade de muitos”, o que condiz com a idéia de mínimo existencial garantido por meio da intervenção positiva do Estado. Disto extrai-se a essencialidade dos direitos sociais e a relevância jurídica enquanto bens tutelados pela Carta Magna, a saber direito a educação, saúde, ao lazer, ao trabalho e à moradia. Todos estes direitos estão contidos no mínimo existencial englobado no conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana.

E conforme a tese defendida por RICARDO LOBO TORRES¹⁵:

O conceito de mínimo existencial como visto, pressupõe um conjunto de prestações sociais destinadas a resguardar as pessoas da situação de indignidade, encontrando justificação em aspectos específicos dos valores da liberdade e solidariedade. Como direito humano social, caberá ao constituinte apenas reconhecê-lo e declará-lo juntamente com os demais direitos

¹⁴ DAYSE COELHO DE ALMEIDA; A Fundamentalidade dos Direitos Sociais – in Juris Síntese nº 65 - MAI/JUN de 2007.

¹⁵ RICARDO LOBO TAVARES. A Jusfundamentabilidade dos direitos Sociais, in Arquivos de Direitos Humanos, n. 05, Renovar, 2003.

fundamentais. Isso faz com que possam ser exigidos diretamente do Estado, como direitos subjetivos. As demais prestações sociais ficarão dependentes de previsão programática através de produção legislativa e de atos administrativos de governo, observadas as limitações orçamentárias – serão direitos fruíveis “na medida do possível”.

Afirma-se, pois, a jusfundamentabilidade dos direitos sociais, enquanto sejam destinados a assegurar a dignidade da pessoa humana, criando as condições mínimas de subsistência.

6. O benefício previdenciário como direito social mínimo. Reconhecimento da dignidade humana e respeito ao direito à vida.

A Seguridade Social, conforme conceituada no texto constitucional¹⁶, abrange um conjunto de prestações positivas do Estado nas áreas de saúde, assistência e previdência social, com vistas à realização do bem-estar e da justiça social (Constituição Federal, Art.193¹⁷).

Na lição de Sérgio Pinto Martins¹⁸ a Seguridade Social envolve “um conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

¹⁶ Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

¹⁷ Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

¹⁸ MARTINS, Sérgio Pinto. Direito da seguridade social. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 42.

MIGUEL HORVATH JÚNIOR¹⁹, em breve resumo, expõe o que se deve entender por Seguridade Social e as prestações (previdência, assistência e saúde) por ela envolvidas, *verbis*:

A seguridade social é a forma que o Estado tem de assegurar aos cidadãos uma tutela de base, que cubra suas necessidades essenciais.

O direito à Seguridade Social é público subjetivo, irrenunciável, inalienável e intransmissível, se trata de um direito especialmente protegido através de normas gerais de imprescritibilidade.

A garantia que assegura a satisfação das necessidades essenciais faz nascer, para os integrantes da sociedade, o direito público subjetivo oponível contra o Estado, quando este não cumpre as garantias fixadas constitucionalmente.

A previdência tem como objetivo a proteção dos eventos previstos no art. 201 da Constituição Brasileira, a saber: doença, invalidez, morte, idade, reclusão, proteção à maternidade, proteção contra desemprego involuntário, encargos familiares e acidente do trabalho.

A previdência social pressupõe o pagamento de contribuições e risco pré-determinados (com determinada previsão financeira para cobri-los).

A assistência social visa a proteção do indivíduo que não possa por si só, ou com a ajuda de seus familiares, obter seu sustento. Tem como objetivos principais a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; promoção da integração ao mercado de trabalho; habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. As prestações assistenciais independem de contribuição, sendo financiadas pela receita geral tributária.

A assistência social pressupõe uma não acumulação de meios e cobertura das necessidades. O indivíduo deve requerer e provar o seu estado de necessidade.

A saúde é direito de todos e dever do Estado. Objetiva a redução do risco de doenças, bem como a facilitação do acesso aos serviços de recuperação da higidez física e mental. Atua de forma preventiva e curativa. A ação preventiva visa a evitar que a higidez e integridade física do cidadão sejam atingidas, isto é, eliminar o risco

¹⁹ HORVATH JÚNIOR, MIGUEL – Direito Previdenciário; 5ª ed. – São Paulo Quartier Latin, 2005, p. 88.

que a vida em sociedade geralmente potencializa. A ação curativa trata de recuperar a pessoa que já teve a sua higidez ou integridade física afetadas.

As prestações da seguridade social, portanto, destinam-se a assegurar um mínimo essencial, criando para o Estado o dever de prestá-las sempre que ocorram riscos sociais que a demandem, visando a proteção da dignidade humana e a implementação do bem-estar e da justiça social. A Seguridade Social se insere, pois, dentro da denominada segunda dimensão dos direitos constitucionais, buscando a realização da plenitude do ser humano.

Ora, a dignidade da pessoa humana e o direito à vida se incluem no “núcleo duro” do direito, pois não comportam restrição no seu exercício. A Constituição elegeu a dignidade humana como fundamento da República (Art. 1º, III). A previdência social é um dos instrumentos utilizados pelo Estado para assegurar a dignidade da pessoa humana. É através dela, juntamente com a saúde e a assistência social, que o Estado Brasileiro concretiza a proteção do mínimo existencial ou mínimo social, assegurando prestações mínimas que garantam ao ser humano uma vida digna, seja no aspecto material seja moral. Assegura-se, ainda, o direito à vida, conquanto se atribua aos trabalhadores prestações que supram suas necessidades vitais. Ao longo da Constituição várias disposições conduzem à conclusão inafastável de que o Estado atraiu para si o dever de assegurar o mínimo existencial, como concreção do princípio fundamental da dignidade humana. A título de exemplo, o Art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, ao cuidar do salário mínimo, estabelece que ele se destina a atender as necessidades básicas do trabalhador e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Corroborando este comando, o art. 201, § 2º, da CF, dispõe que nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Por seu turno, a Lei 8.213/91, no art. 1º, dispõe que a finalidade da Previdência Social é assegurar aos beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, quando estes estiverem em situações de incapacidade, de desemprego involuntário ou em idade avançada, ou ainda, em razão do tempo de serviço ou elevação de encargos familiares. Também assegura a manutenção da família do segurado em razão de prisão ou morte. Ou seja, os benefícios previdenciários destinam-se a prover o trabalhador de um mínimo social, visando a sua manutenção digna e de sua família. Cuida-se de um mínimo vital.

Realmente, a Previdência Social objetiva a manutenção digna dos segurados e seus dependentes mediante a entrega de prestações mínimas, arroladas no art. 18 da Lei 8.213/91, a saber: I - quanto ao segurado: a) aposentadoria por invalidez; b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de serviço; d) aposentadoria especial; e) auxílio-doença; f) salário-família; g) salário-maternidade; h) auxílio-acidente; i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 15.04.1994); II - quanto ao dependente: a) pensão por morte; b) auxílio-reclusão; III - quanto ao segurado e dependente: a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995); b) serviço social; c) reabilitação profissional. Portanto, pode-se afirmar categoricamente que as prestações previdenciárias, assim como a assistência e a saúde, revelam-se como instrumento de materialização do princípio da dignidade humana e se apresentam como um mínimo vital indispensável.

TAVARES²⁰, deparando-se com essa temática, indaga-se: Qual seria então a configuração mínima de previdência suficiente para garantir a dignidade humana? O que seria previdência como direito fundamental? E assim responde à indagação: “A previdência fundamental deve ser baseada nos princípios da universalidade, da uniformidade e da solidariedade na proteção dos segurados mais desvalidos, mediante a participação do Estado; na cobertura dos riscos sociais da morte, da idade avançada, da incapacidade, da maternidade e do desemprego involuntário; e no estabelecimento de patamares mínimos e máximos de pagamento de benefícios, coma manutenção real do valor das prestações.” Adverte, no entanto, que “Assegurada essa configuração mínima, da qual o Estado não se pode furtar, a proteção perde o caráter de fundamentabilidade e passa a ser merecedora de proteção na medida das possibilidades orçamentárias e a partir de uma avaliação de conveniência e oportunidade da maioria do povo, mediante manifestação democrática.

7. Conclusão

A Seguridade Social, como direito social, insere-se no conceito de direito fundamental de segunda geração e as prestações previdenciárias, enquanto destinadas a prover

²⁰ TAVARES, MARCELO LEONARDO; Direito Previdenciário, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 28.

um mínimo existencial, se afirmam como expressão do princípio da dignidade humana e visam à preservação do direito à vida, como “núcleo duro do direito”. Os benefícios previdenciários, pois, traduzem-se como instrumento de materialização de direitos fundamentais.

8. Referências bibliográficas

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 13ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1997. p. 118.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 3. ed. Coimbra: Almedina, 1998. p. 369.)

LUÑO, Antonio Enrique Perez. **Los derechos fundamentales. Temas claves de la Constitución Española**. 6. ed. Colección dirigida por Pedro de Vega. Madrid: Tecnos, 1995. p. 46.

BONAVIDES, PAULO; **Curso de Direito Constitucional**, 10ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 514.

MARMELSTEIN, George, **Curso de direitos fundamentais**, São Paulo, Atlas, 2008, p. 39

RAVA, BEN-HUR; **Direitos Humanos: Uma Perspectiva Político-Jurídica - Juris Síntese nº 44 - NOV/DEZ de 2003**.

TAVARES, MARCELO LEONARDO; **Direito Previdenciário**, 8ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 1.

JORGE, TÁRSIS NAMETALA SARLO; **Manual dos Benefícios Previdenciários**, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006, p. 12

DAYSE COELHO DE ALMEIDA; **A Fundamentalidade dos Direitos Sociais** – *in* Juris Síntese nº 65 - MAI/JUN de 2007.

RICARDO LOBO TAVARES. **A Jusfundamentabilidade dos direitos Sociais**, *in* Arquivos de Direitos Humanos, n. 05, Renovar, 2003.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 42.

HORVATH JÚNIOR, MIGUEL – **Direito Previdenciário**; 5ª ed. – São Paulo Quartier Latin, 2005, p. 88.